

ELEIÇÕES 2022 – PROPAGANDA NEGATIVA – EMISSORA DE RÁDIO – NOTÍCIA FALSA - MULTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EMISSORA DE RÁDIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. NOTÍCIA FALSA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovada a ocorrência de disseminação de notícia sabidamente inverídica, em programa de rádio, resta configurada a propaganda eleitoral negativa em desfavor da campanha do recorrido, existindo excesso do regular direito de informar, de imprensa, de expressão e de crítica, com infringência à regra contida no artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97, o que enseja a aplicação de multa.
2. A multa prevista no §2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, com valor especificado no §3º do art. 43, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, dirige-se às emissoras de rádio e televisão, e não ao radialista ou jornalista responsável pela reportagem ou propaganda irregular. Precedentes.
3. Manutenção da sentença.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0601721-64.2022.6.25.0000, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 13/12/2022, publicação na Sessão Plenária de 13/12/2022)

ELEIÇÕES 2020 – PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO – TRATAMENTO PRIVILEGIADO – PROPAGANDA NEGATIVA - MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CANDIDATO. CONFIGURADA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CANDIDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DA LEI 9.504/97. COMINAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O material degravado revela ter tido cunho eminentemente de propaganda eleitoral negativa os comentários veiculados no programa da emissora FAN FM # CARMÓPOLIS (Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Carmópolis/SE), de modo a não encontrar respaldo a tese alegada pelo recorrido de que a notícia veiculada estaria dentro dos contornos da liberdade de imprensa e do seu direito jornalístico de informar e criticar. Além disso, ao mesmo tempo que induz os

(ouvintes) eleitores a não votar no candidato Erivaldo Barroso Lima, o radialista George Magalhães enaltece a administração do então prefeito.

2. A pretexto de divulgar matéria jornalística, a emissora de rádio recorrida conclama o eleitor a não votar no então candidato Erivaldo Barroso Lima, descumprindo, assim, comando normativo, proibitivo das emissoras de rádio veicular, em sua programação normal, propaganda eleitoral.

3. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença do juízo da 16ª ZE/SE e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral, impondo multa condenatória no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), proporcional à gravidade da conduta perpetrada e a ausência de elementos indicativos de reincidência da conduta, com fundamento no § 3º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

(Recurso Eleitoral 0600396-74.2020.6.25.0016, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 22/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 27/07/2021)

ELEIÇÕES 2020 - RÁDIO – MATÉRIA JORNALÍSTICA – LIBERDADE DE OPINIÃO – AUSÊNCIA – EXCESSO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RÁDIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO. NÃO TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA DO PLEITO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As limitações impostas às emissoras de rádio e televisão durante a campanha eleitoral consiste numa mitigação do princípio da liberdade de expressão, com o fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes da disputa eleitoral. Precedente.

2. Embora à Justiça Eleitoral caiba resguardar o princípio da isonomia, para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar que os meios de comunicação sejam utilizados para promover o desequilíbrio do pleito, tal mister deve ser exercido com cautela, a fim de, no caso concreto, assegurar o exercício desses direitos sem comprometer a liberdade de expressão, legitimadora do ideário da democracia. Precedente.

3. Na espécie, não havendo os comentários veiculados na matéria jornalística transbordado os limites da livre manifestação e da liberdade jornalística, direitos constitucionalmente garantidos e essenciais ao estado democrático de direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88), não há que se falar em violação ao disposto na Lei nº 9.504/1997, impondo-se a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido autoral.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600402-36.2020.6.25.0031, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 04/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 07/05/2021).

ELEIÇÕES 2018 – PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO – DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL/DESFAVORÁVEL A CANDIDATO – PROPAGANDA ELEITORAL – NÃO OCORRÊNCIA – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CANDIDATO A CARGO ELETIVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. COMENTÁRIOS SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A propaganda política, cujo propósito é criar nos destinatários imagens positivas - ou negativas - acerca do objeto focado, é gênero que tem como uma de suas espécies a propaganda eleitoral, que se caracteriza por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa (Direito Eleitoral/ José Jairo Gomes - 12.ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 463).

2. Convém mencionar que o tratamento privilegiado dispensado a candidato, que se caracteriza, a depender das circunstâncias como propaganda eleitoral positiva, deve ser de maneira tal que se mostre suficiente à quebra do princípio da isonomia, em desfavor de candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos, circunstância que não restou evidenciada na hipótese, uma vez que sequer houve menção à alguma candidatura ou se fez qualquer alusão à realização de algum evento de natureza política.

3. Calha acrescentar que, ainda que no programa de rádio tivesse sido adotado posicionamento favorável a determinado candidato, o que não ocorreu, o TSE tem entendimento no sentido de que se permite, "na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação" (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

4. Conclui-se, na hipótese, que os comentários proferidos no citado programa de rádio mantêm-se nos limites da livre manifestação da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88), inexistindo qualquer violação ao que dispõe a Lei nº 9.504/1997.

5. Desprovimento do recurso.

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0600857-65.2018.6.25.0000, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 25/10/2018, publicado em sessão, dia 25/10/2018)

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL/ DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação a seus órgãos ou representantes, a teor do art. 45 da Lei 9.504/97.
2. Não causa desequilíbrio ao pleito eleitoral comentários sobre decisão judicial que determinou liminarmente a suspensão da realização de quatro eventos programados para os dias 27 a 30 do mês de setembro no município de Tobias Barreto/SE, mormente quando as falas impugnadas não direcionam os ouvintes, nem mesmo indiretamente, à eleição que se aproxima ou aos candidatos naturais daquela municipalidade.
3. Pedidos julgados improcedentes.

(Decisão monocrática na Representação 0601395-46.2018.6.25.0000, julgamento em 20/10/2018, publicado no mural eletrônico dia 21/10/2018, Relatora: Juíza Brígida Declerck Fink)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO – NÃO OCORRÊNCIA – REGULARIDADE – CRÍTICA À GESTÃO
--

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).
2. Propaganda que não chega a descambar para a divulgação de informações sabidamente inverídicas, distorcidas, acusações difamatórias ou até mesmo ofensiva à honra do candidato representante. Trata-se, em verdade, de crítica quanto à gestão administrativa do candidato representante, totalmente aceitável no âmbito da disputa eleitoral.
3. Representação julgada totalmente improcedente, com fundamento nos artigos 53, §§ 1º e 2º, art. 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, e art. 5º da Res. TSE n. 23.547/2017.

(Decisão monocrática na Representação 0601446-57.2018.6.25.0000, julgamento em 18/10/2018, publicado no mural eletrônico dia 19/09/2018, Relatora: Juíza Brígida Declerck Fink)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONSTATAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. MÉRITO. CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE PELO REPRESENTADO. MENÇÃO AO NOME PARA BENEFICIAR-SE. PROIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS INALTERADOS. NÃO PROVIMENTO.

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0600811-76.2018.6.25.0000, julgamento em 20/09/2018, publicado em sessão no dia 20/09/2018, Relator: Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR 1º TURNO – DIREITO DE RESPOSTA – 2º TURNO – PERDA DO OBJETO.
--

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. VÍDEO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVESTIGAÇÃO CONTRA CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. PROVA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. DIREITO DE RESPOSTA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM MS QUE SUSPENDEU EXECUÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NESTA REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PASSAR AO SEGUNDO TURNO. ENTENDIMENTO: PRIMEIRO E SEGUNDO TURNO. ELEIÇÕES DIVERSAS. PREJUÍZO SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.504/1997, "é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".
2. Foi concedido, tempestivamente, direito de resposta relativo à propaganda ocorrida no primeiro turno em face de candidato que não obteve votação suficiente para prosseguir com sua campanha eleitoral no segundo turno. Ocorre que foi impetrado Mandado de Segurança contra decisão monocrática deste relator, sendo que a relatoria do referido MS entendeu por bem em conceder medida liminar para sustar o direito de resposta concedido nos presentes autos.
3. Concluí-se, portanto, pela regularidade da concessão anterior do direito de resposta em favor da coligação representante, deferida por este Relator quando da apreciação do pedido de tutela de urgência. Não obstante este relator ratificar os fundamentos da tutela

provisória de urgência, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto deste feito (direito de resposta), já que: 1. conforme esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, primeiro e segundo turno são considerados eleições diversas; 2. Por consequência, não cabe concessão de direito de resposta de fato ocorrido no primeiro em um segundo turno de eleições.

4. Considerações sobre o cabimento de MS contra decisão do juiz auxiliar da propaganda. Ausência de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

5. Perda superveniente do objeto da presente Representação.

(Acórdão na Representação 0601426-66.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2018, publicado em sessão no dia 23/10/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CARGO DE GOVERNADOR. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS OCORRIDOS NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES. DECISÃO FINAL. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. 2º TURNO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Conforme orientação jurisprudencial sobre o assunto, são irrecorríveis as decisões interlocutórias em representação por propaganda irregular, em razão da estrita observância ao princípio da celeridade, considerando a delimitação temporal do período de campanha. Dessa forma, afigura-se como cabível a impetração do mandado de segurança em situações dessa natureza, com o escopo de evitar o prolongamento de condutas passíveis de colocar em risco a higidez do pleito eleitoral, ainda que ausente manifesta ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado.

2. No caso concreto, após bem examinar toda a matéria posta à apreciação, ficou bastante claro que o conteúdo do vídeo utilizado pelo então candidato EDUARDO ALVES DO AMORIM no programa eleitoral gratuito do dia 03/10/2018, apontando o candidato VALADARES FILHO como investigado pela prática de suposto crime contra a Administração Pública, extrapolou o direito à liberdade de expressão ao veicular fatos sabidamente inverídicos, diante da constatação de que, na verdade, a autoridade policial, ao concluir pela existência de indícios da prática do referido ato ilícito, em inquérito que decorreu, inclusive, de notícia de crime apresentada pelo próprio candidato VALADARES FILHO contra o jornalista Thiago Reis, encaminhou todo o procedimento investigatório à Procuradoria Geral da República, em razão do cargo de Deputado Federal ocupado pelo referido candidato.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha posicionamento no sentido de que a liberdade de expressão também envolve a divulgação de informações que possam causar transtornos e inquietação às pessoas, considerando que a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, de 21.6.2018), é preciso enfatizar, DJe no entanto, que tais informações, obviamente, não podem ser fruto de uma distorção da realidade, com o intuito de passar

aos eleitores uma imagem negativa do postulante ao cargo eletivo, sob pena de macular a legitimidade do processo democrático de escolha política.

4. Cassação da liminar que suspendeu a decisão concessiva de direito de resposta ao candidato VALADARES FILHO, com extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo vista a impossibilidade do exercício desse direito no 2º turno das eleições por fatos ocorridos durante o 1º turno, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

(Acórdão no Mandado de Segurança 0601434-43.2018.6.25.0000, julgamento em 23/10/2018, publicado em sessão no dia 23/10/2018, Relator: Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – OFENSA PESSOAL CONFIGURADA – REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA
--

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA PESSOAL. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

(Representação 0601386-84.2018.6.25.0000, julgamento em 04/10/2018, publicado em sessão no dia 04/10/2018, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO INVERÍDICO – NÃO OFENSA À HONRA – REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MONTAGEM OU TRUCAGEM. AUSÊNCIA DE CARÁTER DEGRADANTE OU RIDICULARIZANTE. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. de 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2. "Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar

assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos”.

3. Propaganda que não chega a descambar para a ofensa à honra do candidato da representante, tratando-se de crítica quanto ao posicionamento político do candidato da coligação representante afigura-se totalmente aceitável no âmbito da disputa eleitoral.

4. Para configurar a montagem ou trucagem vedada em lei, é necessário que reste comprovada a utilização de recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido político ou coligação.

5. Representação julgada totalmente improcedente, com fundamento nos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, de art. 65, §§ 1º e 2º, e art. 68, estes da Res. TSE n. 23.551/2017.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0601339-13.2018.6.25.0000, julgamento em 02/10/2018, publicado em sessão no dia 02/10/2018, Relatora: Juíza Brígida Declerck Fink)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, PROIBIÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA INSERÇÃO E DE PERDA DE TEMPO. REPRESENTAÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. Segundo jurisprudência consolidada do TSE, "as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos" (Ac. De 23.9.2014 no Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2. Propaganda que não chega a descambar para a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou até mesmo "fake news". Trata-se, em verdade, de crítica quanto ao posicionamento político do candidato da coligação representante, totalmente aceitável no âmbito da disputa eleitoral.

3. Representação julgada totalmente improcedente, com fundamento nos artigos 53, §§ 1º e 2º, art. 58, §§ 1º e 2º, todos da Lei 9504/97, e art. 5º da Res. TSE n. 23.547/2017.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Representação 0601362-56.2018.6.25.0000, julgamento em 04/10/2018, publicado em sessão no dia 04/10/2018, Relatora: Juíza Brígida Declerck Fink)

ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL – AÇÃO CAUTELAR – PROIBIÇÃO DE ACESSO A HORÁRIO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2018. PROIBIÇÃO DE ACESSO A HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 16-A DA LEI 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O acesso ao horário eleitoral constitui disposição normativa clara militante em favor do candidato registrado, ainda que em condição pendente de recurso e, ainda, daquele que sequer teve seu pleito apreciado.
2. Quanto ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário, sendo tais verbas destinadas aos partidos políticos, sobre esses recairá futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular.
3. O exercício de direito político - direito fundamental de primeira geração - não pode ser restringido pela via cautelar, muito menos sob o argumento da "defesa da sociedade", pois em matéria de eleições, quem deve ter a última palavra é o detentor do Poder na república, o povo.
4. Ação julgada improcedente.

(Ação Cautelar 0600794-40.2018.6.25.0000, julgamento em 11/09/2018, publicado em sessão no dia 11/09/2018, Relator: Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho)

ELEIÇÕES 2018 – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO – NECESSIDADE DE LEGENDA E DE INTÉRPRETE DE LIBRAS.
--

“(…)

No que toca ao mérito, ao apresentar propaganda apenas com legenda, sem, contudo, utilizar o recurso de intérprete de libras, o conteúdo impugnado contraria o teor do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 67 e 76, § 1º, inciso III, da Lei nº 13.146/2015, que fundou-se no Decreto nº 6.949/2009, pelo qual a Presidência da República promulgou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30.03.2007, e aprovado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008).

A questão é regulada pelo § 3º do art. 42 da Res. TSE n. 23.551/2017, segundo o qual, ‘A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações’.

Ao analisar o vídeo apresentado, constata-se que realmente não foi utilizado o recurso exigido na legislação relativo a intérprete de libras, exigência prevista no § 3º do art. 42, da mencionada resolução, dispositivo que tem por objetivo garantir a efetiva participação das pessoas com deficiência nos debates políticos.

Por fim, necessário registrar que, inobstante inexistir previsão de multa no artigo 42 da Resolução TSE n. 23.551/2017, pode o órgão julgado estabelecer, tal qual determinado na tutela de urgência e confirmado na presente decisão, multa por descumprimento de ordem judicial, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil.

(…)”

(DECISÃO MONOCRÁTICA – Representação nº 0600842-96.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, julgamento 12/09/2018, publicado no mural em 12/09/2018, Relatora Brígida Declerck Fink)

ELEIÇÕES 2016 – PROGRAMA DE RÁDIO – CRÍTICA – CANDIDATO – AUSÊNCIA – EXCESSO – REGULARIDADE
--

ELEIÇÕES 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ARTIGO 45, INCISOS III, IV DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. POSICIONAMENTO CRÍTICO DENTRO DO LIMITE TOLERADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste qualquer violação ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 quando comentários proferidos em programa de rádio mantêm-se nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).
2. No caso dos autos, embora efetivamente tenham sido feitas críticas contundentes, ou até mesmo ríspidas à gestão do então prefeito Valmir dos Santos, verifica-se que a abordagem feita se direciona aos temas relativos à administração do município de Itabaiana. Além disso, não se localiza tratamento com finalidade eleitoral, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para ocupar o cargo de prefeito.
3. Recurso provido

(Recurso Eleitoral 191.57.2016.6.25.0009, Acórdão 269/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 19/07/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 31/07/2017, página 03)

ELEIÇÕES 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ARTIGO 45, INCISOS III, IV, DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. POSICIONAMENTO CRÍTICO DENTRO DO LIMITE TOLERADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Embora, no caso concreto, efetivamente tenham sido feitas críticas contundentes, ou até mesmo ríspidas à gestão do então prefeito Valmir dos Santos, verifica-se que a abordagem feita pelo locutor da emissora de rádio direcionou-se aos temas relativos à administração do município de Itabaiana/SE, não se observando tratamento com finalidade eleitoral, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para ocupar o cargo de prefeito da referida localidade.

2. Recurso provido para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 158-67.2016.6.25.0009, Acórdão 117/2017, Itabaiana/S, julgamento em 18/04/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA negativa. Procedência. Programa de rádio. Manifestação de opinião. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MATERIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS NAO VIOLADO. MERO COMENTÁRIO. NAO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 45 DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. É vedado às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação a seus órgãos ou representantes, a teor do art. 45 da Lei 9.504/97.
2. É permitida a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inerente ao regime democrático de direito, observado, todavia, os limites às críticas administrativas e aos comentários negativos direcionados a candidatura específica.
3. Não causa desequilíbrio ao pleito eleitoral mero comentário sobre a administração municipal ou a participação de partidários em programa radiofônico, desde que observado o princípio da isonomia entre os candidatos.
4. Recurso conhecido e PROVIDO.

(Recurso Eleitoral 172-51.2016.6.25.0009, Acórdão 28/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 31/01/2017, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 179-43.2016.6.25.0009, Acórdão 29/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 31/01/2017, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2017.)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAÇÃO NORMAL. NÃO CARACTERIZADA. FATOS ENVOLVENDO DIVERGÊNCIA POLÍTICA. CRÍTICAS À GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Não constitui propaganda eleitoral o fato de terem sido feitas críticas, em programa de rádio, dirigidas a candidato à cargo eletivo, ainda que ríspidas, quando estas ficaram circunscritas à abordagem de assunto que se insere no campo da gestão pública ou mesmo relacionadas à irregularidade ocorrida na condução da campanha eleitoral.
2. Inexiste violação ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 quando o exercício da liberdade de expressão, opinião e informação não desbordou dos limites constitucionalmente assegurados, ante à perspectiva do equilíbrio do pleito eleitoral,

restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito.

3. Provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação.

(Recurso Eleitoral 146-11.2016.6.25.0023, Acórdão 21/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 27/01/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. NÃO CARACTERIZADA. FATOS ENVOLVENDO DIVERGÊNCIA PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Inobstante a emissora de rádio esteja situada em território baiano, compete ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe o processamento e julgamento de representação por suposta propaganda eleitoral irregular, por infringência do art. 45 da Lei nº 9.504/97, por ser o município sergipano o destinatário das mensagens veiculadas.

2. Não constitui propaganda eleitoral o fato de terem sido feitas críticas dirigidas a candidato político, ainda que ríspidas, quando estas ficam circunscritas à abordagem de assunto que se insere no campo pessoal, relacionado à divergência anterior entre os envolvidos.

3. Inexistente violação ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 quando o exercício da liberdade de expressão, opinião e informação não desbordou dos limites constitucionalmente assegurados, ante à perspectiva do equilíbrio do pleito eleitoral, restando, no caso concreto, inabalado o conteúdo nuclear do Estado Democrático de Direito.

4. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 152-18.2016.6.25.0023, Acórdão 590/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ARTIGO 45, INCISOS III, IV DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. POSICIONAMENTO CRÍTICO DENTRO DO LIMITE TOLERADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Inexiste qualquer violação ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.504/1997 quando comentários proferidos em programa de rádio mantêm-se nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88).

2. No caso dos autos, embora efetivamente tenham sido feitas críticas contundentes, ou até mesmo ríspidas à gestão do então prefeito Valmir dos Santos, verifica-se que a abordagem feita se direciona aos temas relativos à administração do município de Itabaiana. Além disso, não se localiza tratamento com finalidade eleitoral, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para ocupar o cargo de prefeito.

3. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 155-15.2016.6.25.0009, Acórdão 513/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 10/11/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 10/11/2016)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE RÁDIO. MATÉRIA SUPOSTAMENTE OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. ART.45, INCISOS III E IV DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, de modo que as críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que, no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral.

2. No mérito, longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem de qualquer candidato da coligação representante, confere-se na fala impugnada que o representado radialista limitou-se a expor fatos e buscar explicações para determinadas fatos de interesse público, tecendo comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas ou mesmo do mero opinamento, aceitáveis em se tratando de um gestor público que se pretende candidato à reeleição.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 159-52.2016.6.25.0009, Acórdão 527/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 17/11/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 17/11/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 151-75.2016.6.25.0009, Acórdão 579/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 14/12/2016, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2016, Recurso Eleitoral 168-14.2016.6.25.0009, Acórdão 591/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 19/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016 e Recurso Eleitoral 169-96.2016.6.25.0009, Acórdão 101/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 05/04/2017, Relator designado Juiz Fábio Cordeiro de Lima, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 07/04/2017)

CONFIGURADO – LIBERDADE DE PENSAMENTO, EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO – REGULARIDADE

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA. PROGRAMA DE RÁDIO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. MATERIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS NÃO VIOLADO. MERO COMENTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 45 DA LEI 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

1. É vedado às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação a seus órgãos ou representantes, a teor do art. 45 da Lei 9.504/97.
2. Nessa linha de inteligência é permitida a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inerente ao regime democrático de direito, observado, todavia, os limites às críticas administrativas e aos comentários negativos direcionados a candidatura específica.
3. Não causa desequilíbrio ao pleito eleitoral mero comentário sobre a administração municipal ou a participação de partidários em programa radiofônico, desde que observado o princípio da isonomia entre os candidatos.
4. Recurso conhecido e PROVIDO.

(Recurso Eleitoral 193-27.2016.6.25.0009, Acórdão 324/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 09/08/2017, Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 151, data 15/08/2017, página 06)

ELEIÇÕES 2016 – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO – FUNDAMENTO – PROPAGANDA ANTECIPADA – CONDENAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR NO RÁDIO – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA. EMISSORA DE RÁDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO DE VOTOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Acolhimento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista que a sentença deferiu pedido diverso daquele formulado na inicial, ofendendo, assim, o princípio da adstrição, impondo-se a cassação do decisum objurgado.
2. Desconstituída a sentença em razão da incongruência com os limites do pedido, e estando devidamente instruído o processo, é plenamente possível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, à luz do art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015.

3. Da análise do teor do programa veiculado pela emissora representada, observa-se que, quem tangenciou o pedido explícito de voto foi o entrevistado, temperado com críticas exacerbadas à gestão do candidato à reeleição e divulgação de feitos da sua administração, quando ele próprio ocupou o cargo de prefeito do Município de Itabaiana, fazendo uma comparação prévia e indevida.

4. Por sua vez, da fala do locutor, é possível se extrair apenas fortes críticas à administração, mas sem nenhuma citação à candidatura do irmão do entrevistado.

5. Recurso conhecido para dar-lhe provimento, ao tempo em que cabe acolher a preliminar de nulidade processual suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de desconstituir a sentença, ante o vício de julgamento extra petita, e com esteio no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015; e improcedência da representação, para excluir a penalidade de multa eleitoral aplicada à representada na sentença desconstituída.

(Recurso Eleitoral 164-74.2016.6.25.0009, Acórdão 100/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 05/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/04/2017)

ELEIÇÕES 2016 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PROGRAMA DE RÁDIO – LEGITIMIDADE PASSIVA – EMISSIONA
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERAS CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU LOCUÇÃO DIRIGIDA AO ELEITOR COM INDISFARÇÁVEL PEDIDO DE VOTO. PROVIMENTO DO RECURSO. .

1. Considera-se legítima para figurar no pólo passivo a emissora de rádio, ainda que o programa nela veiculado seja independente, uma vez que a relação contratual existente entre a emissora e o radialista apenas disciplina o vínculo jurídico existente entre os contratantes, não servindo como óbice à aplicação da legislação eleitoral, na ocorrência de infração.

2. Na propaganda eleitoral extemporânea, a expressão „pedido explícito de voto“ há de ser considerada em sua acepção ampla, contemplando, dessa forma, locução dirigida ao eleitor com indisfarçável intuito de obter o seu voto.

3. Não evidencia a propaganda eleitoral antecipada meras críticas à atuação do gestor no que tange aos problemas que afligem os administrados, ainda que haja menção à candidatura futura.

4. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 35-97.2016.6.25.0032, Acórdão 91/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/04/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PROGRAMAÇÃO NORMAL – RÁDIO – ENTREVISTA – FATO RELEVANTE – CONHECIMENTO GERAL – AUSÊNCIA – TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO À DETERMINADA CANDIDATURA À REELEIÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. ENTREVISTAS REALIZADAS COM AGENTES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS CIRCUNSVIZINHOS À SEDE DA EMPRESA RADIOFÔNICA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS INABALADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, de modo que as críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que, no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral.
2. Examinando o material impugnado, não se mostra configurado o alegado proselitismo político. Efetivamente, convém ao rádio e à televisão - como prestadores de serviço público concedido -, no instante especial da campanha política, o comedimento em face da temática eleitoral, mas isso não implica em abstenção na cobertura jornalística de assunto de interesse público local, como ocorreu na espécie.
3. A entrevista concedida a órgão de imprensa por secretários municipais, com manifesto teor jornalístico, inserida num contexto de debate político, com perguntas formuladas aleatoriamente pelos ouvintes, não caracteriza a ocorrência de tratamento privilegiado.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 357-56.2016.6.25.0020, Acórdão 12/2017, Malhador/SE, julgamento em 25/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 30/01/2017)

PROPAGANDA ELEITORAL – PROGRAMA DE RÁDIO – FAVORECIMENTO – CANDIDATO – EXCESSO – LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO E FAVORÁVEL A CANDIDATO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Realiza propaganda irregular o meio de comunicação que, em afronta ao princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral, difunde opiniões desfavoráveis a um candidato, ao mesmo tempo em que concede tratamento privilegiado ao adversário.
2. Conhecimento de desprovimento do recurso

(Recurso Eleitoral 157-82.2016.6.25.0009, Acórdão 74/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 13/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 23/03/2017)

RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DEGRAVAÇÃO CONSTANTE DA INICIAL E DE PEÇA AUTÔNOMA. REGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. INCISO IV DO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504/97. FALAS ENALTECENDO AGRUPAMENTO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA IMPOSTA. REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. IMPOSIÇÃO DE VALOR MÍNIMO. PESQUISA ELEITORAL. ARTIGO 33 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Quanto a degravação, irrelevante que esteja indicada no corpo da petição ou em documento anexo, desde que tenha sido ofertada pela parte, sendo também irrelevante divergência no horário das falas questionadas, já que foram elas degravadas e foi juntado ao feito o áudio de todo o programa, e não apenas aquele compreendido entre 1h14min e 1h52min da gravação.
2. Eventuais divergências na reprodução, desde que não sejam substantivas ou levadas a efeito com o intento de alterar a verdade dos fatos, não são suficientes para dar ensejo à conclusão de que a petição inicial da Representação seja inepta.
3. De acordo com o entendimento do STF (ADI 4451/DF) a liberdade de opinião e de informação, própria dos órgãos de imprensa, deve, no caso de rádio e televisão, ser exercida em compasso com a necessária equidistância entre os candidatos, sob pena de se dar tratamento privilegiado a um grupo político, interferindo na igualdade da disputa.
4. As falas impugnadas demonstram que, em vez de simples "confraternização em homenagem a uma personalidade local", o evento cuja cobertura foi dada com evidência pela Rádio recorrente teve por objetivo enaltecer o agrupamento político que, a despeito de não possuir, naquele exato momento, um candidato, já sabia quem assumiria a posição deixada por Nego Valeriano, denotando conduta nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral.
5. Considerando que, no momento da veiculação do programa impugnado, a Rádio não tinha conhecimento da existência de representação anterior, impõe-se o afastamento da reincidência reconhecida pelo juízo de primeiro grau.
6. Não constatada divulgação de pesquisa fraudulenta ou não registrada, razão pela qual impõe-se afastar a incidência do teor do §3º do artigo 33 da Lei das Eleições.
7. Recurso conhecido e provido parcialmente, para: a) reconhecer a prática da recorrente de propaganda eleitoral irregular, proibida por determinação do artigo 45, inciso IV, da Lei 9.504/97, com incidência da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo, c/c §2º do artigo 31 da Resolução TSE n. 23.457/2015, em seu patamar mínimo (R\$21.282,00 - vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), afastando a majoração decorrente de reincidência; e b) afastar a multa imposta com base no §3º do artigo 33 da Lei 9504/97.

(Recurso Eleitoral 151-33.2016.6.25.0023, Acórdão 552/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 02/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. TESES NÃO JUSTIFICADAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. ABALADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, de modo que as críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que, no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral.

2. Fosse apenas uma mera crítica ao modelo de gestão pública, não se poderia aqui falar em ofensa a candidato algum. No entanto, da forma como conduzida a matéria dita jornalística, levada ao ar às vésperas da eleição, fica evidente a intenção de degradar a imagem do candidato à reeleição. Tal modo de agir não deve ser tolerado, por macular a própria liberdade de manifestação do pensamento e de expressão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 161-22.2016.6.25.0009, Acórdão 528/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 17/11/2016 Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 17/11/2016)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS COM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. TESES NÃO JUSTIFICADAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. ABALADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, de modo que as críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que, no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral.

2. Fosse apenas uma mera crítica ao modelo de gestão pública, não se poderia aqui falar em ofensa a candidato algum. No entanto, da forma como conduzida a matéria dita jornalística, levada ao ar às vésperas da eleição, fica evidente a intenção de degradar a imagem do candidato à reeleição. Tal modo de agir não deve ser tolerado, por macular a própria liberdade de manifestação do pensamento e de expressão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 148-23.2016.6.25.0009, Acórdão 497/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 26/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 26/10/2016)

RECURSOS INOMINADOS. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.
2. Constatado que a emissora de rádio, por meio de seu locutor e de seu entrevistado, profere adjetivações ofensivas e depreciativas em desfavor de um dos candidatos, resta demonstrada a prática de propaganda eleitoral, com grave potencial de influenciar o pleito em disputa. Diante disso, resta indubitável que a linha que separa o conceito de propaganda eleitoral e matéria jornalística não foi meramente trilhado, e sim, verdadeiramente, rompido, incidindo em propaganda eleitoral ilícita.
3. Constatando-se que os representados extrapolaram os limites da sua liberdade de expressão e realizou propaganda partidária, imperiosa é a aplicação das penas de multa, tão somente, em relação às emissoras de rádio aqui representadas.
4. Recursos parcialmente providos.

(Recurso nas Representações 1092-23.2014.6.25.0000 e 1113-96.2014.6.25.0000, Acórdão 385/2014, rel. Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 19.11.2014 e publicado na Sessão de 24.11.2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. RUPTURA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMISSORA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. Evidenciada a extrapolação do âmbito da transmissão da notícia e da liberdade de expressão, para descambar para a propaganda eleitoral, por meio de emissora de rádio ou televisão, vedada pelo artigo 45, inciso III, 1ª parte, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a incidência da sanção prevista no § 2º do dispositivo. Precedentes.
2. Caracterizada, na espécie, a propaganda eleitoral negativa, mediante repúdio de uma das candidaturas e quebra da isonomia e do equilíbrio entre os participantes do pleito, impõe-se a manutenção da sentença que aplicou multa à emissora representada.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso na Representação 609-90.2014.6.25.0000, Acórdão 304/2014, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Considerando que o teor da decisão do STF na ADI 4451, afastada a eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do artigo 45 da Lei n. 9.504/97, mantendo-se a primeira parte do inciso, de modo a persistir a vedação quanto à divulgação de propaganda política, ainda que disfarçada.

2. Constatado que a emissora de rádio, por meio de seu locutor, profere palavras demasiadamente elogiosas para um grupo político, paralelo a adjetivações ofensivas e depreciativas em desfavor dos adversários, resta demonstrada a prática de propaganda eleitoral, com grave potencial de influenciar o pleito em disputa. Diante disso, resta indubitável que a linha que separa o conceito de propaganda eleitoral e matéria jornalística não foi meramente trilhado, e sim, verdadeiramente, rompido, incidindo em propaganda eleitoral ilícita.

3. Constatando-se que a recorrente extrapolou os limites da sua liberdade de expressão e realizou propaganda partidária, imperiosa é a aplicação de penalidade, na forma estabelecida pelo juízo a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido

(Recurso Eleitoral 307-11.2012.6.25.0004, Acórdão 1216/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 21.11.2012, publicado no DJE/SE em 27.11.2012)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Resguarda-se a liberdade dos órgãos de imprensa para veicularem críticas ou matérias jornalísticas durante o período eleitoral, sendo, entretanto, vedada a realização de manifestações favoráveis ou desfavoráveis a candidatos, que configurem propaganda política ensejadora de desequilíbrio na disputa eleitoral, nos termos da interpretação conforme a Constituição, conferida ao artigo 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, em sede cautelar, pelo STF, na ADI nº 4.451/DF.

2. In casu, a emissora de rádio, por meio de seu radialista e de entrevistado, sob a justificativa de noticiar suposto plágio de programa de governo realizado por candidato a prefeito, passou a tecer comentários ofensivos, sarcásticos e depreciativos em seu desfavor, com nítido propósito de realizar propaganda eleitoral negativa, com potencialidade para desequilibrar o pleito.

3. Tem-se que a recorrida extrapolou os limites da sua liberdade de expressão e realizou propaganda partidária, ensejando aplicação de penalidade. Destarte, considerando a baixa gravidade da conduta e o término do período eleitoral, em observância ao princípio da proporcionalidade, resta cabível a aplicação de multa pecuniária, arbitrada no mínimo legal (artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97), sem cominação cumulativa da suspensão, por 24 horas, da programação normal da emissora (artigo 56, caput, do citado diploma legal).

4. Recurso conhecido e provido

(Recurso Eleitoral 206-77.2012.6.25.0005, Acórdão 1134/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 11.10.2012, publicado na Sessão de 16.10.2012)

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. COBERTURA DE EVENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 45, III, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral negativa, mediante extrapolação do âmbito da transmissão da notícia, vedada pelo artigo 45, III, da Lei nº 9.504/97, impõe-se a incidência da sanção estabelecida no § 2º do dispositivo.

2. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 288-87.2012.6.25.0012, Acórdão 1154/2012, relatora designada Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 23.10.2012, publicado no DJE/SE em 31.10.2012, págs. 2/3)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – RÁDIO – PERÍODO VEDADO – CONDENAÇÃO – EMISSORA – AFASTAMENTO DA MULTA – RADIALISTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. INFRAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. LOCUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO. TRANSMISSÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Os órgãos de imprensa podem exercer o direito de manifestação crítica durante o processo eleitoral, restando vedada a divulgação de propaganda política, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Resolução-TSE nº 23.370/2011.

2. Diante dos comentários tendenciosos e sensacionalistas proferidos no programa, resta caracterizada a propaganda eleitoral negativa, não havendo que se falar em liberdade de informação, mera divulgação de notícia ou direito de acesso à informação.

3. Para configuração de infringência ao art. 45 da Lei das Eleições, não há necessidade de menção ao nome do candidato, quando o mesmo pode ser identificado pelas circunstâncias, ou de pedido de voto.
4. A multa prevista no § 2º do aludido dispositivo somente se aplica às emissoras.
5. Em observância ao princípio da proporcionalidade e ao término do período eleitoral, não se afigura cabível a aplicação cumulativa da suspensão da programação nos moldes do art. 56 do diploma legal mencionado.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a responsabilidade solidária do locutor quanto ao pagamento da multa.

(Recurso Eleitoral 169-93.2012.6.25.0023, Acórdão 185/2013, rel. Des. José dos Anjos, julgado em 6.6.2013, publicado no DJe/SE em 17.6.2013)

PROPAGANDA ELEITORAL – PROGRAMA DE RÁDIO – ART. 45, III, DA LEI 9.504/1997 - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – DIREITO DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABUSO - REGULARIDADE
--

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. INCISO III DO ARTIGO 45 DA LEI N. 9.504/97. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. DESCARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE CRÍTICAS A GOVERNO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Admite-se, na programação normal de rádio e televisão, que seja externada opinião ou crítica jornalística, resguardando-se, porém, a possibilidade de aferição posterior de ocorrência de abuso representado por "crítica ou matéria jornalísticas (que) venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral".
2. De acordo com entendimento do TSE, "é garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral" (Acórdão nº 21369 de 19/02/2004)
3. Tratando-se de críticas contundentes e ríspidas, nas quais não se localiza tratamento com finalidade eleitoreira, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para o exercício de mandato, conclui-se pela ausência de propaganda eleitoral ilícita.
4. Desprovimento do recurso. Improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso na Representação 561-34.2014.6.25.0000 Acórdão 267/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento e publicação na Sessão de 17.9.2014)

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. INCISO III DO

ARTIGO 45 DA LEI N. 9.504/97. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. DESCARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO DE CRÍTICAS A GOVERNO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Admite-se, na programação normal de rádio e televisão, que seja externada opinião ou crítica jornalística, resguardando-se, porém, a possibilidade de aferição posterior de ocorrência de abuso representado por "crítica ou matéria jornalísticas (que) venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral".
2. De acordo com entendimento do TSE, "é garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral" (Acórdão nº 21369 de 19/02/2004)
3. Tratando-se de críticas contundentes e ríspidas, nas quais não se localiza tratamento com finalidade eleitoreira, uma vez que não se apontou, sequer nas entrelinhas, um ou outro candidato como apto ou não para o exercício de mandato, conclui-se pela ausência de propaganda eleitoral ilícita.
4. Desprovimento do recurso. Improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Recurso na Representação 559-64.2014.6.25.0000 Acórdão 248/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento e publicação na Sessão de 10.9.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA – GESTÃO - SETORES GOVERNAMENTAIS- LIBERDADE DE EXPRESSÃO - REGULARIDADE
--

RECURSO INOMINADO, REPRESENTAÇÃO, ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, EMISSORA DE RÁDIO, PROGRAMAÇÃO NORMAL, INCISOS 111 E IV DO ARTIGO 45 DA LEI N, 9,504/97. DEPUTADO ESTADUAL, PRONUNCIAMENTO. PLENÁRIO. ASSEMBLEIA. LEGISLATIVA. LIBERDADE DE IMPRENSA. PROPAGANDA POLÍTICA. DESCARACTERIZAÇÃO. CRÍTICAS A GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Admite-se, na programação normal de rádio, a veiculação de discurso de Deputado Estadual que não destoa das atribuições parlamentares e do qual não se extrai, ainda que por via reflexa, propaganda eleitoral negativa ou tratamento privilegiado.
2. De acordo com entendimento do TSE, "é garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral" (Acórdão nº 21369 de 19/02/2004)
- 3, Desprovimento do Recurso Inominado e improcedência dos pedidos formulados na representação,

(Recurso na Representação 823-81.2014.6.25.0000, Acórdão 327/2014, relatora Des. José dos Anjos, julgamento e publicação na Sessão de 1º.10.2014.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo de se fazer apologias a candidaturas outras, confere-se, a partir do teor das falas reproduzidas em programa radiofônico, que o representado, por meio do seu locutor, e seu convidado limitaram-se a expor suas opiniões em relação à gestão do governo, comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando de uma pessoa pública.

2. Desprovimento do recurso e improcedência do pedido formulado na representação

(Recurso na Representação 524-07.2014.6.25.0000, Acórdão 266/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 17.9.2014. No mesmo sentido, Recurso na Representação 640-13.2014.6.25.0000, Acórdão 303/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. Um programa radiofônico que se limita a criticar a situação da Segurança Pública no Estado bem como a logística da distribuição de delegacias pelos interiores, desde que não denigra ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação 967-55.2014.6.25.0000, Acórdão 272/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 18.9.2014. No mesmo sentido, Recurso na Representação 586-47.2014.6.25.0000,

Acórdão 302/2014, relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 24.9.2014.)

PROPAGANDA ELEITORAL – EXCESSO – DIREITO DE CRÍTICA – GOVERNO - OFENSA A CANDIDATO - MULTA

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE RÁDIO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATOS. ARTIGOS 45, INCISOS III E IV, E 58, DA LEI Nº 9.504/97. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Confere-se, a partir do teor das falas reproduzidas em programa de rádio, que os recorrentes ultrapassaram os limites da liberdade de expressão juridicamente tutelada, imputando ao candidato opositor a prática de fatos ofensivos à sua honra e imagem, com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.
2. Postura que ultrapassa os limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão e informação, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, inciso IV e IX, e 220, da CF/88).
3. Procedência parcial dos pedidos formulados na representação, para aplicar a penalidade de multa prevista no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, às emissoras de rádio remanescentes no feito.
4. Não provimento do recurso.

(Representação 1156-33.2014.6.25.0000, Acórdão 432/2014, relatora Desa, Iolanda Santos Guimarães, julgada em 17/12/2014 e publicada no DJE/SE em 09/01/2015)

PROGRAMA DE RÁDIO – ENTREVISTA – AUSÊNCIA – FAVORECIMENTO A CANDIDATO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO - REGULARIDADE

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE RÁDIO.. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIOS E OPINIÕES. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. ARTIGOS 45, INCISOS III E IV, E 73, IV DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. GUARIDA CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se localiza, nas entrevistas realizadas pelo radialista, qualquer indicativo que aponte para a realização de propaganda eleitoral favorável ao candidato mencionado, como também não se vislumbra a ocorrência de propaganda institucional encartada como abuso de poder.

2. Postura concentrada nos limites da livre manifestação do pensamento ou da liberdade de expressão e informação, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, inciso IV e IX, e 220, da CF/88).
3. Não provimento do recurso.

(Recurso na Representação 1121-73.2014.6.25.0000, Acórdão 428/2014, relatora Des. Iolanda Santos Guimarães, julgado em 17/12/2014 e publicado no DJE/SE em 09/01/2015)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – ACUSAÇÃO – CANDIDATO – CRIME DE GESTÃO – OFENSAS – EXCESSO DO DIREITO DE CRÍTICA CONDENAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORAS DE RÁDIO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO INCISO III, DO ART. 45 DA LEI Nº 9504/97. MANIFESTAÇÕES NEGATIVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.
2. Constatado que a emissora de rádio, por meio de seu locutor e de seu entrevistado, profere adjetivações ofensivas e depreciativas em desfavor de um dos candidatos, resta demonstrada a prática de propaganda eleitoral, com grave potencial de influenciar o pleito em disputa. Diante disso, resta indubitável que a linha que separa o conceito de propaganda eleitoral e matéria jornalística não foi meramente trilhado, e sim, verdadeiramente, rompido, incidindo em propaganda eleitoral ilícita.
3. Constatando-se que os representados extrapolaram os limites da sua liberdade de expressão e realizou propaganda partidária, imperiosa é a aplicação das penas de multa, tão somente, em relação às emissoras de rádio aqui representadas.
4. Representação julgada parcialmente procedente.

(Representações 1093-08.2014.6.25.0000 e 1106-07.2014.6.25.0000, Acórdão 384/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 19.11.2014 e publicação no DJE/SE em 24.11.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - CRÍTICA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – IMPRENSA - DEVER DE INFORMAR A POPULAÇÃO

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2014. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE RÁDIO. MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATOS. ARTIGO 45, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. POTENCIALIDADE DANOSA.

AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS INABALADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo de se fazer apologias a candidaturas outras, confere-se, a partir do teor das falas reproduzidas em programa de rádio, que os representados limitaram-se a expor suas opiniões em relação à administração pública, comentários que, quando muito, estariam circunscritos ao campo das críticas, aceitáveis em se tratando de pessoa pública.
2. Desprovemento do Recurso Inominado e improcedência dos pedidos formulados na representação.

(Representação 581-25.2014.6.25.0000, Acórdão 324/2014, relator Des. José dos Anjos, julgado e publicado na Sessão de 1º.10.2014)

PROPAGANDA ELEITORAL – INFORMAÇÃO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATO ENTRE RÁDIO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

RECURSO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA RADIOFÔNICO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROVIMENTO

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.
2. Um programa radiofônico que se limita a noticiar uma investigação feita pelo Ministério Público Federal acerca de um contrato sem licitação entre a Assembléia Legislativa de Sergipe e uma empresa de Rádio, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e comunicação, própria do regime democrático de direito, ainda que o radialista tenha emitido opinião efusiva contrária à corrupção.
3. Recurso a que se nega provimento.

(Representação 600-31.2014.6.25.0000, Acórdão 282/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.9.2014)